



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 508 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 07 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3220/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212576

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS FIBRAVAN LTDA

RELATORA ORIGINÁRIA CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Entradas - A insuficiência de provas para instruir a autuação caracteriza cerceamento de defesa da autuada, na medida que inviabiliza uma possível impugnação ao crédito tributário lançado. Decisão por maioria de votos pela confirmação da **NULIDADE** da ação fiscal declarada pela 1ª Instância. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 2000, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 44.241,75 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.


Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, esclarecendo que não existem lançamentos nos livros ou documentos fiscais, para comprovar a aquisição dos motores e *buggys* especificados nas notas fiscais de saídas n^{os} 0108, 0116, 0120, 0127, 0128, 0133 e 0134. Anexa cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todas as notas fiscais citadas.

Fazendo sua defesa, a autuada alega que tem como atividade a fabricação de veículo (*buggy*) e adquire os componentes necessários para tal fim, não existindo a aquisição de motores prontos e ou veículos propriamente ditos como insinua o autuante. Anexa documentos que, segundo alega, comprovam a utilização das peças compradas e utilizadas como insumos dos produtos fabricados e ou montados. Requer perícia para apurar as divergências apontadas.

Atendendo a solicitação acima, a julgadora singular determinou a realização de perícia para averiguar a veracidade das informações da defendente, em cujo laudo é informado que não consta aquisição de motores prontos, bem como de veículos propriamente ditos, que a empresa objetiva a industrialização de produtos de *fyberglass*, montagem de veículos, fabricação de peças e acessórios para veículos, compra e venda de peças e veículos e que, conforme descrição em todas as notas fiscais de aquisição, essas peças devem ser utilizadas como insumos dos produtos fabricados ou montados.

A 1^a Instância de Julgamento considerou nula a ação fiscal por impedimento de seu autor, que praticou o ato com vedação legal, pois não foram levados em consideração as operações de transformação de produtos fabricados pela empresa, tendo sido consideradas apenas as operações comerciais.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom of the page. The signature is a cursive scribble, and the initials below it appear to be 'M' and 'R'.

VOTO DA RELATORA

As razões que motivaram o auto de infração ora discutido têm origem na constatação, pelo Auditor Fiscal, da não existência de lançamentos nos livros ou documentos da autuada, para comprovar a aquisição dos motores e *buggys* especificados nas notas fiscais de saídas que relaciona.

A julgadora monocrática declarou a nulidade do feito fiscal por impedimento do seu autor, que não observou os mandamentos legais os quais estava adstrito, ou seja, os procedimentos ditados pelo art. 827 § 2º do Dec. 24.569/97.

Ao meu ver, a nulidade a ser declarada não reside no fato do impedimento do autuante em virtude dele não poder executar a ação fiscal da forma como efetuou, sem observar a norma acima citada, conforme fundamentos do julgamento singular. Na verdade, não há, na nossa legislação, obrigatoriedade quanto à forma de proceder dos Agentes Fiscais. O art. 827 do RICMS, que dispõe sobre o levantamento fiscal, indica a forma como poderá ser apurado o movimento real tributável e os elementos que lhe subsidiarão. Portanto, o Auditor Fiscal discricionariamente poderá optar por este ou aquele procedimento, sem que essa opção implique em nulidade da ação fiscal.

Neste caso, a fiscalização, ao comparar notas fiscais de entradas e saídas, verificou saída de motores e *buggys* sem as correspondentes aquisições. Como a recorrente exerce atividade de industrialização de produtos *fyberglass*, fabrica peças e acessórios para veículos, compra e vende peças e veículos, o simples cotejo dos documentos de entradas e saídas não são suficientes para determinar, com segurança, a infração apontada. Necessário seria levar em conta a transformação de insumos em produtos acabados, as quantidades utilizadas e o percentual de perdas relativo a cada produto. Tanto é assim que até mesmo o laudo pericial, em sua conclusão está assim redigido: "conforme descrição em todas as notas fiscais de aquisição, essas peças devem ser utilizadas como insumos dos produtos fabricados ou montados". (grifei). Verifica-se o caráter de probabilidade da conclusão que chegou o zeloso perito. Nada foi asseverado com relação a confirmação da acusação ou acerca da regularidade das operações questionadas.

Na forma como foi instruído o Auto de Infração, não é possível detectar se houve ou não a irregularidade anunciada, somente tendo-se conhecimento dos elementos acima comentados é que haveria condições de asseverar o cometimento da infração, ou, por outro lado, daria condições à empresa para uma possível impugnação ao crédito tributário lançado.

Em razão do agente do fisco ter deixado de utilizar parte das informações que comprovariam ou não a infração apontada, mas que certamente trouxe prejuízo à acusada em nível de direito material, pois dificultou a empresa de exercer amplamente seu direito ao contraditório, entendo que a autuação é nula por preterição ao direito de defesa, na forma estabelecida no § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, razão pela qual voto para que seja confirmada a declaração de NULIDADE proferida na instância singular.

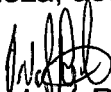


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS FIBRAVAN LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para decidir pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior, e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

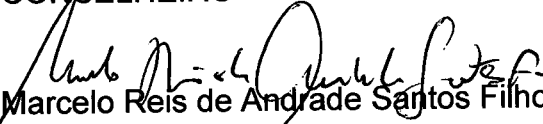

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO